

OF.GP.Nº            /16

Cuiabá-MT,        de                    de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. TONINHO DE SOUZA**  
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº        /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos na cidade de Cuiabá-MT**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI**

Prefeito Municipal em exercício

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**aposto ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos na cidade de Cuiabá-MT”**, de autoria do ilustre Vereador Faissal Calil, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

O ilustre Vereador Faissal Calilapresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O artigo 1º do Projeto de Lei em análise estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no município de Cuiabá-MT.

O projeto de lei analisado é inconstitucional em virtude da matéria por ele veiculada não ser de competência desta Casa de Leis, nos termos do artigo 24, V e IX, da Carta Cidadã.

Compulsando integralmente o Projeto de Lei aprovado pela Casa de Leis, verificamos de forma cristalina que não há interesse local.

A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em consonância com aquelas **e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local**” (CF. in *Direito Constitucional, 11ª Ed.*, Atlas, São Paulo, 2002, p. 303).

**De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse".**

Para Michel Temer, a doutrina e jurisprudência ao tempo da Constituição anterior, pacificaram no dizer **que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União**. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.

Nesta toada, vejamos Regina Maria Macedo Ney Ferrari,

**"[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local."** (g.n.)

Desta forma, resta claro que **desde que presente o interesse local, poderá o Legislativo Municipal legislar supletivamente conforme previsão inserta na norma constitucional**.

Nesse passo, longe de desmerecer tais eventos, até porque admiro a prática esportiva, seja qual for a modalidade, não vislumbro interesse predominante, preponderante do município de Cuiabá em legislar sobre a autorização de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas. Isso porque tais eventos ocorrem de forma esporádica e o interesse da população em consumir bebida alcoólica em estádios está longe de ser primordial.

Para elucidar o alegado, podemos citar, a título de exemplo, Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Porto Alegre que veiculava a mesma matéria constante do PL em análise. Após aprovação da Casa de Leis Gaúcha, o prefeito à época José Fortunati o vetou sob o fundamento de que a matéria é de competência concorrente dos Estados e União.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2015/05/vereadores-mantem-proibicao-de-bebidas-alcoolicas-em-estadios-em-porto-alegre-4758436.html>

No mesmo sentido, tramitou na Câmara Municipal de Curitiba o Projeto de Lei nº 005.00034.2015 consistente na mesma matéria do presente, oportunidade em que foi rejeitado sob o fundamento de ser inconstitucional.<sup>2</sup>

Ainda que se pudesse entender pela competência do município em legislar sobre tal matéria, por envolver suposto interesse local, tal PL não lograria êxito pelo fato de que viola frontalmente o que dispõe a Lei Federal nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor - que dispõe sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor-torcedor no desporto profissional.

Referida norma, por intermédio da Lei nº 12.299/2010, assim estabelece em seu artigo 13-A, II, *verbis*:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

(g.n.)

Uma leitura gramatical do referido dispositivo nos levaria a conclusão de que o inciso II não proíbe a venda de bebida alcoólica em estádios. Todavia, esse não é o melhor caminho a ser percorrido. Explico melhor.

Em que pese não estar expresso no artigo 13-A acima transcrito tal proibição, considerando que houve necessidade do Congresso Nacional aprovar a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012<sup>3</sup>, para liberar a venda de bebidas alcoólicas durante as partidas de futebol na Copa do Mundo de 2014, não nos resta outro entendimento a não ser o pela proibição da venda de bebidas alcoólicas estabelecida pelo Estatuto de Defesa do Torcedor.

**Ora, se o Estatuto de Defesa do Torcedor não proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios, qual a necessidade de se aprovar outra lei para permiti-la? Afinal de contas, *verba cum effectu sunt accipienda*<sup>4</sup>.**

Por fim, vale registrar que há diversas leis estaduais que liberam a venda de bebidas alcoólicas em estádios, a saber: Lei nº 12.959/14 (Bahia); Lei nº 10.309/14 (Espírito Santo); Lei nº 9.838/14 (Rio Grande do Norte); Lei nº 21.737/15

<sup>2</sup> <http://amai.org.br/site/noticias/detalhes/1436/>

<sup>3</sup> Conhecida como Lei Geral da Copa

<sup>4</sup> É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

(Minas Gerais); além de um projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. No entanto, tais legislações estão sendo contestadas perante o Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADI nº 5112, pelo fundamento de inconstitucionalidade.

Eis o que defende o *autor da ADI nº 5112, o procurador-geral da República:*

“Naturalmente, a palavra “bebidas” consignada no art. 13-A, inciso II, acrescido ao Estatuto do Torcedor não foi incluída no texto legal para criar regra inócua. Princípio fundamental de hermenêutica é o de que a lei não se deve interpretar como se contivesse termos inúteis. Tampouco deve ser entendida como referência a líquidos como água, sucos ou refrigerantes, considerando que estes não guardam relação conhecida com episódios de violência entre torcidas. É fora de dúvida razoável, portanto, que a expressão abrange bebidas alcoólicas e a elas basicamente se refere. Elas é que tiveram, a partir de julho de 2010, com o advento da Lei 12.299, sua comercialização e consumo vedados pela norma geral federal, em Todos os recintos desportivos profissionais do país.”

Assim sendo, considerando que a competência supletiva dos estados e município não pode violar norma geral da União, resta-nos opinar pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2016.

**HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI**

Prefeito Municipal em exercício